



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUELY SOARES TEIXEIRA

**OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA DIGITAL: NAVEGANDO ENTRE LIBERDADE
DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE**

LAVRAS – MG

2024

EMANUELY SOARES TEIXEIRA

**OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA DIGITAL: NAVEGANDO ENTRE LIBERDADE
DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Walkiria Oliveira
Freitas

LAVRAS – MG

2024

EMANUELY SOARES TEIXEIRA

**OS DESAFIOS DA DEMOCRACIA DIGITAL: NAVEGANDO ENTRE LIBERDADE
DE EXPRESSÃO E REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 23/05/2024

ORIENTADORA

Prof^ª. Me. Walkiria Oliveira Freitas/ UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

T266d Teixeira, Emanuely Soares.
 Os Desafios da Democracia Digital: Navegando Entre
 Liberdade de Expressão e Regulação do Discurso de
 Ódio Online / Emanuely Soares Teixeira. – Lavras:
 Unilavras, 2024.

 41f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
 2024.

 Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

 1. Liberdade de Expressão. 2. Discurso de Ódio. 3. Redes
 Sociais. 4. Fake News. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II.
 Título.

Aos meus pais, Gilda e Renato.
A minha família.
Aos meus amigos, que são como
irmãos.
E a todos aqueles que nunca me
deixaram desistir dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esta dissertação às seguintes pessoas, que se fizeram e se fazem, extremamente importantes em todo o meu caminhar acadêmico:

Minha família, minha mãe Gilda e meu pai Renato, que nunca mediram esforços para que eu realizasse todos os meus sonhos e sonharam todos eles junto comigo.

Meus melhores amigos, que na falta de irmãos sanguíneos se fizeram muito mais que amigos. Sther, Fabíola, Gabriel e Gabriella eu não teria suportado todas as adversidades sem a paciência e o amor de vocês, obrigada por aturarem todos os meus surtos e estarem sempre ali por mim.

Meus amigos da faculdade, obrigada por tantos momentos de felicidade compartilhados, mas também os de desespero, de aprendizado e principalmente de incentivo, vocês foram essenciais para que esses anos se tornassem ainda mais especiais.

Meus amigos de infância, que mesmo separados durante todos esses anos, sempre me apoiaram e torceram por mim, obrigada por serem meu porto seguro desde os anos iniciais.

Minha orientadora Professora Walkiria, que assim que lhe contatei esteve sempre solícita para me ajudar a desenvolver com maestria essa monografia.

E a todos que de alguma forma já passaram pelo meu caminho, professores, colegas, profissionais, todos aqueles que, mesmo sem saber, contribuíram para a minha evolução acadêmica, profissional e principalmente como ser humano, serei eternamente grata.

“Há quem diga que todas as noites são de sonhos. Mas há também quem garanta que nem todas, só as de verão. No fundo, isto não tem muita importância. O que interessa mesmo não é a noite em si, são os sonhos. Sonhos que o homem sonha sempre, em todos os lugares, em todas as épocas do ano, dormindo ou acordado.”

- William Shakespeare (Sonho de uma Noite de Verão)

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPB	Código Penal Brasileiro
INC.	Inciso
OEA	Organização dos Estado Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
RJ	Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESUMO

Introdução: A quantidade de propagação dos discursos de ódio nas redes sociais é uma prática que vem aumentando cada vez mais, principalmente com os avanços da internet. Esse estudo busca entender por que, mesmo com a grande incidência desses discursos odiosos, ainda não se criou uma regulação específica para o seu combate e, ainda, como a falta desta ataca princípios fundamentais para o exercício do Estado Democrático de Direito. A indagação a ser refletida é: Porque, mesmo com o crescimento exorbitante dos ataques através do discurso de ódio nas redes sociais, ainda não há regulação para o controle destes? **Objetivo:** A presente monografia busca discutir sobre as dificuldades enfrentadas para a efetiva regulação do discurso de ódio online e mostrar como a falta dessa regulação afeta a sociedade e o Estado Democrático de Direito. O presente trabalho ao decorrer dos capítulos explorará o conceito de liberdade de expressão e discurso de ódio, demonstrando a linha tênue que existe entre eles. Demonstrará como o direito fundamental a liberdade de expressão está não apenas na Carta Magna, mas também em diversos tratados internacionais, analisando também que, mesmo sendo uma garantia fundamental não é absoluto. Será conceituado em que se consiste um discurso de ódio e exposto como esses discursos afetam grupos sociais minoritários específicos, como ele impulsiona a disseminação das fake news e, ainda, como o ordenamento jurídico brasileiro lida com ele no âmbito das redes sociais, trazendo também fatos recentes relacionados a dificuldade entre o Estado e as Redes Sociais em lidarem de forma harmônica com a mencionada situação. **Metodologia:** Assim, para refletir a problemática, a monografia foi feita através de uma Revisão Bibliográfica, sendo analisados livros, artigos e, também, fontes do direito, como leis, jurisprudências e a própria Constituição Federal. **Resultados:** Por fim, chegou-se à conclusão de que, no Brasil ainda não se promoveu a regulação dado a enorme dificuldade em encontrar formas democráticas de limitar o discurso de ódio nas redes sociais e, ao mesmo tempo, não permitir que ocorra uma censura da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Redes Sociais. Fake News. Regulação. Democracia.

ABSTRACT

Introduction: The amount of hate speech spread on social networks is a practice that has been increasing more and more, especially with the advances of the internet. This study seeks to understand why, even with the high incidence of these hateful speeches, specific regulations have not yet been created to combat them and, furthermore, how the lack of these attacks fundamental principles for the exercise of the Democratic Rule of Law. The question to be reflected upon is: Why, even with the exorbitant growth of attacks through hate speech on social networks, is there still no regulation to control them? **Objective:** This monograph seeks to discuss the difficulties faced in the effective regulation of online hate speech and show how the lack of this regulation affects society and the Democratic Rule of Law. This work throughout the chapters will explore the concept of freedom of expression and hate speech, demonstrating the fine line that exists between them. It will demonstrate how the fundamental right to freedom of expression is not only in the Magna Carta, but also in several international treaties, also analyzing that, even though it is a fundamental guarantee, it is not absolute. It will be conceptualized what hate speech consists of and exposed how these speeches affect specific minority social groups, how it drives the dissemination of fake news and, also, how the Brazilian legal system deals with it within the scope of social networks, also bringing facts recent reports related to the difficulty between the State and Social Networks in dealing harmoniously with the aforementioned situation. **Methodology:** Thus, to reflect the problem, the monograph was made through a Bibliographic Review, analyzing books, articles and also sources of law, such as laws, jurisprudence and the Federal Constitution itself. **Results:** Finally, it was concluded that, in Brazil, regulation has not yet been promoted given the enormous difficulty in finding democratic ways of limiting hate speech on social networks and, at the same time, not allowing censorship to occur. freedom of expression.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. Social media. Fake News. Regulation. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO FUNDAMENTAL PARA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.	13
2.1.1 A Liberdade de Expressão sob a Luz da Constituição Federal de 1988.	13
2.1.2 A Liberdade de Expressão nos Tratados Internacionais	14
2.2 ENTENDENDO O CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO	17
2.2.1 O Discurso de Ódio na Legislação Brasileira	19
2.2.2 Grupos Minoritários	21
2.2.3 O discurso de ódio eleitoral e as fake News	23
2.3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE	26
2.3.1 Elon Musk x Alexandre de Moraes	27
2.3.3 Limitação ou Censura?	29
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	33
4 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

No presente momento, com o crescimento acelerado dos meios de comunicação, ocorreu significativa transformação nas dinâmicas democráticas, criando cenários que facilitam a participação da sociedade e, como consequência, a expressão de ideias começa a alcançar diferentes locais através das mídias online. O presente estudo demonstra que essa expansão não acontece sem se deparar com enormes desafios, como a garantia do direito fundamental a liberdade de expressão e a necessidade de mecanismos eficientes para efetivar a regulação do discurso de ódio online.

Inicialmente, será demonstrado em que consiste a liberdade de expressão, e como sua importância é inegável para o exercício da democracia. Serão observados também, como esse direito constitucional se faz presente nos mais diversos meios jurídicos, como na Carta Magna e em diversos tratados internacionais, reforçando sua incontestável importância para o exercício da democracia.

Posteriormente, demonstrará em que consiste o discurso de ódio, suas consequências jurídicas e como a expansão dos meios digitais o expandiu nos últimos anos. Serão retratados os impactos que essa era da informação tem na sociedade, e em como os meios de comunicação podem ao mesmo tempo potencializar a voz e as opiniões da população, como também serem veículo de disseminação de notícias falsas e de ataques, muitas vezes anônimos, velados de liberdade de expressão, que além de atacar a democracia, invisibiliza e silencia grupos e pessoas, se desviando totalmente dos princípios democráticos.

Serão apresentados casos em que fica perceptível quando a liberdade de expressão, foi utilizada visando justificar o discurso de ódio online através das fake news e como essas atitudes possuem impacto direto na Democracia. Casos específicos onde a tentativa de minimizar discursos online que atacam diretamente a democracia são considerados como censura por privar o direito à liberdade de expressão nas redes sociais. Nesse viés, serão observadas abordagens adotadas por outros países quanto a regulação do discurso de ódio, buscando identificar os melhores métodos para enfrentar esse problema.

Por fim, concluirá que encontrar o devido equilíbrio entre a promoção do direito à liberdade de expressão e a necessidade da regulação do discurso de ódio, sem se caracterizar como censura, é um desafio complexo e que deve ser abordado de forma multifacetada. Será reconhecida a importância da garantia da liberdade de expressão em um estado democrático de direito, mas também pontuado como essa liberdade não pode ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana e dos princípios democráticos, demonstrando que para solucionar o problema será necessária uma participação colaborativa entre o Estado e a sociedade, uma vez que é interesse de todos criar um ambiente digital seguro e democraticamente inclusivo para o coletivo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO FUNDAMENTAL PARA GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

2.1.1 A Liberdade de Expressão sob a Luz da Constituição Federal de 1988.

A liberdade de expressão, garantida na Constituição Federal de 1988, é essencial para a garantia de uma sociedade justa, plural e principalmente democrática. É considerada um dos pilares da democracia e, por consequência, merecedora de proteção especial pelo sistema jurídico. No Brasil, ela recebe o status prestigioso de direito constitucional fundamental. (Nóbrega, 2020)

No Brasil, esse direito se caracteriza como essencial para o pleno exercício da cidadania, permitindo que a sociedade, em seus mais diversos recortes, expressem, de forma livre, seus pensamentos e opiniões, sem receio de retaliação ou censura.

O texto constitucional do art. 5º, inc. IV, da CF/88 trata que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, 1988)

Assim, como visto, a Constituição Federal de 1988 traz, de forma expressa, a liberdade de expressão como um direito fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos os cidadãos brasileiros a prerrogativa de manifestar livremente suas ideias, pensamentos e opiniões, sem receio de censura ou retaliação por parte do Estado ou de outros indivíduos.

O direito à liberdade de expressão se faz fundamental para o efetivo exercício da democracia, tal importância é evidenciada na Carta Magna, uma vez que, para um país ser de fato democrático, toda população precisa ter voz ativa para expressar suas ideias, em suas mais diversas expressões, artísticas, culturais, dentre outras.

Sobre essa importância, podemos afirmar que:

A consagração da liberdade de expressão e do pluralismo, elencados em diversos dispositivos de nossa Constituição, significa o reconhecimento de que, na sociedade brasileira, convivem indivíduos portadores das mais diversas concepções de valores e estilos de vida. Representa também a opção pelo acolhimento de uma sociedade complexa, composta por um grande rol de grupos sociais, econômicos e culturais, que deve buscar mecanismos compatíveis com a igual liberdade e participação de todos na construção do direito legítimo. Nesse sentido, o caput do art. 220 da Constituição declara que “a

manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição". (Sankiewicz, 2011, p.47.)

Dessa forma, a relação direta entre a democracia e a liberdade de expressão é de caráter recíproco e complementar, dado que, para o exercício da democracia se faz necessária a liberdade de expressão e vice-versa, assim, uma sociedade com maior garantia à liberdade de expressão, tende a ser uma sociedade mais democrática. Porém, não se pode afirmar que o uso da liberdade de expressão, utilizada de forma desenfreada, principalmente nos veículos de comunicação, não pode acarretar certos riscos para a democracia.

Porém ao se falar em restringir essa liberdade, é importante garantir que não esteja ocorrendo uma censura de pensamento daqueles que a expõe, para Sankiewicz (2011) mesmo em uma democracia que seja apenas formal, a censura representa uma grande ameaça à legitimidade do sistema democrático, pois impede que as pessoas sejam expostas a diferentes opiniões e pontos de vista.

Assim, a CF/88, dedica uma especial e importante atenção ao direito à liberdade de expressão, que, como abordado, é vista como um dos pilares indispensáveis para o exercício da democracia, porém, é importante observar também que, como mencionado, essa liberdade não é um direito absoluto e a própria Carta Magna trata de estabelecer alguns limites, tendo enfoque a proteção de outros direitos e garantias fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

O direito à livre manifestação do pensamento engloba a liberdade de expressar opiniões, ideias e críticas de várias formas, como oralmente, por escrito, através de meios de comunicação ou de outras maneiras. Além disso, abarca a liberdade de expressão artística, cultural, religiosa e política. No entanto, é importante ressaltar que esse direito não é absoluto e pode ser sujeito a restrições legais em situações como difamação, calúnia, incitação à violência, e outros casos específicos previstos em lei (Siqueira, 2019).

Ademais, mesmo havendo algumas normas reguladoras desse direito, a garantia à liberdade de expressão no Brasil é incontestada e, por essa razão, é também assegurada em diversos tratados internacionais, sendo estes instrumentos que reforçam a importância dessa garantia constitucional.

2.1.2 A Liberdade de Expressão nos Tratados Internacionais

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais que garantem a liberdade de expressão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), a Convenção Americana dos Direitos Humanos da OEA, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (1969), e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) são alguns exemplos desses tratados. Todos eles afirmam, o direito fundamental à liberdade de expressão, fortalecendo e reafirmando o compromisso com a proteção desse direito fundamental. (Silva, 2021)

Esses vários instrumentos jurídicos internacionais estabelecem alguns princípios e obrigações para os Estados signatários, visando efetivar o exercício desse direito por todos os indivíduos, demonstrando assim que essa garantia fundamental não é importante apenas no cenário nacional, mas para todos aqueles que se regem por um regime democrático.

O primeiro grande documento normativo de abrangência internacional que tratou sobre o direito à liberdade de expressão foi a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, qual foi ratificada pelo Brasil no mesmo ano, em seu art. 19, a mencionada Declaração trata que:

Artigo 19 Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

O supracitado artigo estabelece um direito fundamental, a liberdade de expressão e opinião, garantindo a liberdade da sociedade expressar suas opiniões sem medo de censuras e ainda, de buscar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer meio de comunicação. Mais que um direito, a liberdade de expressão é, sem dúvidas, um alicerce para a democracia, uma vez que permite o debate público, assegura os direitos humanos, protegendo contra a censura e o silenciamentos de grupos minoritários e, ainda, promove o desenvolvimento social com o livre fluxo de ideias e conhecimento.

Dado sua enorme importância para a formação da sociedade em geral, essa garantia, no âmbito internacional, não se encontra elencada somente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela está presente também, de forma expressa, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que foi ratificada pelo Brasil em 1992, trazendo consigo, também, algumas limitações ao direito à liberdade de expressão:

Assim tratam os artigos 19 e 20 do supramencionado Pacto:

Artigo 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

Artigo 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.
2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Assim, o PIDCP estabeleceu um marco legal de extrema importância para a proteção da liberdade de expressão, reconhecendo sua relevância para a democracia e os direitos humanos. Porém, assim como ocorre na carta Magna Brasileira, o mencionado Pacto também esclarece a existência de algumas situações em que ocorre uma certa limitação dessa liberdade.

Essa limitação, assim como no Brasil, não deve ser tratada como uma censura, dado que as manifestações que desrespeitam esse limite da garantia fundamental à liberdade de expressão serão responsabilizadas posteriormente após sua realização, nunca de maneira prévia, e sempre dentro dos limites da lei. Isso se encontra, de forma expressa, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), documento internacional qual o Brasil faz parte.

Em seu art. 13^a, o Pacto São José da Costa Rica trata de forma clara que:

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:
 - a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Dessa forma, esse diploma legal desempenha função fundamental ao estabelecer um marco legal para promover o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais como proteger os direitos ou a reputação de terceiros, se manifestando de forma clara que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para difamar, caluniar ou injuriar alguém, atitudes inclusive, que se tipificam como crime no Código Penal Brasileiro. Esclarece ainda que ao se utilizar dessa liberdade a sociedade, de forma alguma, pode ir contra a segurança nacional ou a ordem pública, não podendo ser utilizada para promover ou expressar pensamentos que coloquem em risco a saúde ou a moral pública, atos que vão totalmente contra os princípios do Estado Democrático de Direito.

Trazendo essa regulação internacional para o direito brasileiro, Favaretto (2023, p.25) entende que:

No Direito brasileiro, exceções à liberdade de expressão normalmente são explicadas pela tese de que esta não seria absoluta, podendo sofrer restrições quando seu exercício viola outros direitos igualmente relevantes de forma intolerável. De forma similar ao que propõe Waldron, na tradição jurídica brasileira, o que fundamentaria a restrição de um discurso seria sua capacidade de entrar em conflito com outros direitos, mais do que seu valor em relação às supostas finalidades da liberdade de expressão.

Assim, essas limitações se fazem essenciais, principalmente atualmente, onde através da internet, com enfoque nas redes sociais, a população tem utilizado sua liberdade não apenas para exercerem seus direitos de cidadão, mas também para, através dela, destilar pensamentos, atitudes e opiniões antidemocráticas e, ainda, cometerem crimes se escondendo atrás do anonimado, como os que ocorrem através dos discursos de ódio online.

2.2 ENTENDENDO O CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO

A priori, deve-se mencionar que, o discurso de ódio é uma expressão carregada de intolerância e preconceito que visa, principalmente, menosprezar ou incitar violência contra indivíduos ou grupos com base em suas características. Essa forma de discurso não apenas promove a discriminação, como também pode levar a consequências graves e irreversíveis.

Nóbrega (2020, p.37) expõe que:

Hoje, a expressão faz parte do vocabulário popular, havendo crescente e significativo debate público a respeito do tema na sociedade civil. Não são raras as notícias que cuidam de casos de discurso de ódio, especialmente em um cenário global no qual ideias discriminatórias têm intenso apelo popular. A internet e, especialmente, as redes sociais, ajudam a explicar o fenômeno de crescimento da discussão sobre essa temática.

Quando alguém incita esse discurso, dissemina uma mensagem de exclusão e desumanização, negando, de forma direta, a dignidade e os direitos humanos fundamentais daquelas pessoas alvo da falácia odiosa. Ressalta-se que ele pode se manifestar de diversas formas, podendo ser desde comentários nas redes sociais, para até mesmo discursos públicos que incitam a violência.

Quanto a essa definição, Brugger (2007, p.118) entende que:

De acordo com a maioria das definições, o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Assim, certamente, um dos grandes desafios ao lidar com o discurso de ódio é sua natureza velada. Ele pode surgir disfarçado de piada, comentário aparentemente inofensivo ou simplesmente como uma observação genérica. É crucial reconhecer que a liberdade de pensamento e expressão é um pilar fundamental das democracias modernas, mas isso não significa que esteja isenta de responsabilidade. Devemos encontrar um equilíbrio delicado entre preservar essa liberdade e responsabilizar aqueles que promovem discursos odiosos, caluniosos ou discriminatórios. É um desafio complexo, mas necessário para promover uma sociedade mais inclusiva e respeitosa. (Barreto, 2022).

Em vista esses inúmeros desafios, as Nações Unidas passaram a celebrar, no dia 18 de junho de 2022 o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio. Tal fato demonstra como é importante mirar os olhares para o quão prejudicial a propagação desse discurso é e, também, como atualmente, infelizmente, ele vem crescendo cada dia mais.

Tendo enfoque o avanço das mídias sociais, o discurso de ódio é uma manifestação preocupante no que envolve o preconceito e a intolerância nos ambientes digitais. Principalmente nas redes sociais, pessoas se sentem protegidas pelo anonimato, pela distância física e pelo conceito desfundado de liberdade de expressão, os levando a ter comportamentos mais agressivos e desrespeitosos.

O discurso de ódio se destaca por sua linguagem agressiva e violenta, que promove o ódio, o preconceito e a discriminação direcionados a um grupo específico de pessoas. Geralmente, esse tipo de discurso se apoia em estereótipos e generalizações negativas sobre o grupo visado, propagando conceitos desumanizantes e nocivos. (Longhi, 2020)

A partir do momento em que esse discurso é feito em plataformas digitais ele se espalha de forma muito acelerada e atinge enorme número de pessoas, criando um ambiente nocivo onde indivíduos e grupos são alvos de ataques, ameaças e difamação.

Para Nóbrega (2020) as redes sociais se tornaram lugares onde é possível observar expressões que podem ser consideradas como discurso de ódio. Antes, essas manifestações estavam mais ocultas na esfera privada, mas agora, graças às redes sociais, elas se tornaram mais visíveis na esfera pública, o que aumenta sua capacidade de se espalhar. Por isso, as políticas de conteúdo das principais redes sociais incluem seções específicas dedicadas a lidar com esse problema, visando remover postagens que contenham discurso de ódio.

Vale expor ainda que, o discurso de ódio online não apenas causa enorme sofrimento emocional e psicológico para as vítimas, mas também podem ter consequências reais, contribuindo para a divisão da sociedade e atacando diretamente os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.2.1 O Discurso de Ódio na Legislação Brasileira

Atualmente, o discurso de ódio online ainda não possui uma regulação firme e concisa, o que dificulta seu controle, porém o Código Penal Brasileiro traz algumas consequências legais que podem ser aplicadas no que envolve o mencionado discurso, como por exemplo as punições para crimes específicos como o racismo, previsto na Lei 7.716/89 e a incitação ao crime, prevista no art. 286 do CPB.

O Brasil também se comprometeu internacionalmente, como já visto, a trabalhar em conjunto para combater o racismo e outras formas de discriminação. Isso muitas vezes implica em concordar em proibir e punir certos comportamentos, conforme estabelecido em tratados internacionais. (Favaretto, 2023)

Nobrega, Vasconcelos e Favaretto (2020, p. 123) esclarecem que:

Para as formas mais danosas de discurso de ódio, notadamente para as incitações diretas de discriminação e violência que possuem grande risco de gerar atos efetivos e físicos de discriminação e violência, o Direito pode utilizar-se das sanções criminais

Vale ressaltar ainda que, mesmo o sistema jurídico brasileiro não possuindo regulação específica para o crime envolvendo os discursos de ódio online, este está sujeito a interpretações judiciais onde a aplicação da lei pode variar de acordo com as circunstâncias de cada caso e jurisprudências dos tribunais.

Ao se tratar do presente tema, apesar de o termo “ódio” não ser mencionado em leis penais, o sistema jurídico brasileiro aborda condutas que possam se encaixar no conceito de discurso de ódio. Em particular, no Brasil, portar, distribuir ou publicar material discriminatório motivado por raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade é um crime. Isso também é aplicável ao proferir injúrias mediante elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosas ou deficientes. (Nobrega, Vasconcelos e Favaretto, 2020).

Nesse sentido, envolvendo a incitação do crime de racismo nas redes sociais, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DO ART. 20 DA LEI 7.716/89 E DELITO DO ART. 286 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - COMPOSIÇÃO DE LETRAS DE MÚSICA - DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXERCÍCIO ARBITRÁRIO - DECOTE DA QUALIFICADORA DESCRITA NO ART. 20, § 2º DA LEI 7.716/89 - INVIABILIDADE - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - NECESSIDADE - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

-“É sabido que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da tipificação a eles atribuída. Desta forma, no momento da condenação, pode o Juiz alterar a definição jurídica dos fatos, ainda que isso importe em aplicação de pena mais gravosa, nos termos do art. 383, do CPP. [...]” (STJ, Min. Moura Ribeiro).

-O direito de liberdade de expressão não deve ser exercido de modo absoluto, irrestrito, sob pena de violação a outros valores igualmente relevantes, como o princípio da dignidade da pessoa humana.

-Comprovadas a autoria e materialidade dos crimes descritos no art. 286 do Código Penal e art. 20 da Lei 7.716/89, diante do conjunto probatório constante dos autos, a condenação é medida que se impõe.

-Se o réu, de forma consciente e voluntária, por meio de letras de músicas cantadas em shows e publicadas em redes sociais praticou, induziu e incitou a discriminação de raça e religião, incorreu no tipo penal de racismo, descrito no art. 20, § 2º, da Lei

7.716-89.

-A fixação da pena base dever-se-á levar em consideração as circunstâncias inominadas previstas no art. 59 do CPB, pelo que diante da existência de equívoco, imperativa é seu reexame. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.266703-3/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/09/2017, publicação da súmula em 18/09/2017) (grifo meu)

Pelo texto do acórdão acima exposto, observa-se que a incitação ao crime de racismo no meio digital, também deve ser considerado ato criminoso, assim como os mais diversos ataques que, em sua grande maioria envolve os mais diversos recortes da população.

Ao se referir a regulação do discurso de ódio por meio de repressões penais, Favaretto (2023) expõe que a punição, ao ser utilizada como medida de prevenção, é vista como um dos últimos recursos pela sociedade. Embora tenha o poder de dissuadir, neutralizar ou reafirmar valores sociais, seu uso é encarado com cautela devido aos seus custos para os direitos individuais. É amplamente reconhecido que a pena deve ser reservada para casos graves em que outros métodos não são eficazes na proteção dos valores fundamentais da sociedade.

Gomes (2020) expõe ainda que além das medidas penais, existem algumas outras formas de lidar com o discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro. Como pela Lei nº 4.737/1965 qual proíbe a propaganda eleitoral que contenha preconceitos de raça ou classe e pelo entendimento pacificado entre os tribunais de que certos discursos de ódio podem resultar em indenização por danos morais, tanto de forma individual, como coletiva.

Dessa forma, regular o discurso de ódio no Brasil é uma luta contínua, uma vez que por mais que já existam leis e entendimentos jurisprudenciais no ordenamento jurídico eles se deparam com obstáculos que impedem sua efetividade, como por exemplo a dificuldade em identificar os autores e a falta de clareza legal, o que causa uma grande insegurança jurídica e segue como motor para que os ataques por meios digitais continuem ocorrendo a grupos minoritários específicos da sociedade.

2.2.2 Grupos Minoritários

Esse discurso de ódio online, em sua maioria, ataca as partes minoritárias específicas da população, como mulheres, a população LGBTQIAP+, negros,

indígenas, imigrantes, dentre outros. Quando indivíduos ou comunidades se tornam alvos desse tipo de discurso, enfrentam uma série de desafios, uma vez que se deparam, de forma constante, com mensagens que atacam sua identidade, menospreza sua cultura e te ameaça por sua orientação social, raça ou religião.

Nóbrega, Vasconcelos e Favaretto (2023, p.84) envidem-siam que:

O alvo do discurso de ódio deve ser um grupo vulnerável ou um

indivíduo enquanto membro de grupo vulnerável. A dificuldade da identificação do alvo está na vagueza conceitual do que constitui um grupo e do que significa ser vulnerável.

Grupo: o grupo é identificado por meio de características comuns dos indivíduos que o compõem, e que podem ser de diversas ordens, por exemplo: **gênero** (e.g. mulheres); **raça** (e.g. negros); **orientação sexual** (e.g. homossexuais); **crenças** (e.g. testemunhas de jeová); **origem** (e.g. estrangeiros); **e étnica** (e.g. tutsis). (grifo meu)

Esses ataques constantes geram, nesse recorte da população, ansiedade, medo, podendo levar a um sentimento de isolamento e alienação. O discurso de ódio online muitas vezes gera consequências que vão além do emocional, levando a ações violentas na realidade como agressões físicas, discriminação no ambiente escolar, empregatício e social.

Ademais, esse discurso contribui para a formação de estereótipos prejudiciais e, de certa forma, normaliza ainda mais a discriminação desses grupos, criando um ambiente tóxico e insustentável, onde o preconceito e a intolerância são aceitos, compartilhados e encorajados no ambiente digital e, de forma reflexa, no real.

Visando proteger esses grupos minoritários dos contantes ataques Favaretto (2023) esclarece que os desafios enfrentados na regulamentação da liberdade de expressão na internet, em foco nas redes sociais, levaram à busca por novas formas de regulação, dando origem a um movimento que envolve governos, empresas de internet e usuários, onde o foco está no uso estratégico das capacidades técnicas para controlar o fluxo de informações através das infraestruturas digitais.

Nesse viés, em observação ao grande número de comentários envolvendo discursos de ódio direcionados a esse recorte da população, o Twitter, atual X, uma das principais redes sociais onde se propaga discursos odiosos velados de opiniões, revisou, em 2018, suas políticas de combate ao ódio na plataforma

Na sua nova política o Twitter (2018, p.1), atual X, definiu que:

Não é permitido promover violência, ameaçar ou assediar outras pessoas com base em raça, etnia, nacionalidade, orientação sexual,

sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave. Não permitiremos que nenhuma conta assedie ou ameace outras pessoas usando suas informações de perfil, incluindo nomes de usuário, nomes de exibição ou bio do perfil. Se as informações do perfil de uma conta incluírem ameaças violentas ou declarações, apelidos, tratamentos racistas ou sexistas, incitarem medo ou denegrirem alguém, a conta será suspensa permanentemente.

Assim, o X visa proteger sua comunidade dos ataques constantes, esse controle, conhecido como "moderação de conteúdo" nas redes sociais refere-se à prática das plataformas de revisar e ajustar o conteúdo gerado pelos usuários para garantir que esteja alinhado com os objetivos e as regras estabelecidas nos documentos que definem os propósitos da plataforma e suas responsabilidades contratuais. (West, 2018)

Quanto a moderação realizada pelas plataformas digitais visando amenizar a propagação do discurso de ódio através delas, Favaretto (2023, p.155) esclarece:

É essa constatação que revela, em todos os níveis da atividade da moderação de conteúdo, uma enorme oportunidade de se limitar a ocorrência de discursos de ódio e de seus efeitos nocivos para além do que é possível mediante medidas tradicionais de regulação (assumindo, é claro, a capacidade das plataformas de distinguir, nesse processo, manifestações toleráveis e intoleráveis).

Acontece que, como exposto, essa regulação desenvolvida através da moderação de conteúdo ainda não é 100% efetiva, uma vez que, grande parte dos comentários nocivos, vem disfarçados de opiniões com base na liberdade de expressão, dificultando a capacidade dessas plataformas em os definir como intoleráveis, e são utilizadas para, além de menosprezar os grupos minoritários, atacarem diretamente o Estado e a democracia.

2.2.3 O discurso de ódio eleitoral e as fake News

Atualmente, de forma predominante, o discurso de ódio não se baseia apenas em atacar determinados grupos ou indivíduos, mas também a atacar o exercício da democracia em sua forma plena.

Isso dado que, a correlação entre o discurso de ódio e a disseminação de fake news no ambiente virtual representa uma ameaça imensurável a estabilidade e a integridade das instituições democráticas.

Principalmente no que envolve a política, nos últimos anos, parte da população vem usando as redes sociais para propagar informações falsas com o objetivo de

incitar o ódio e a divisão entre os grupos da sociedade, sendo projetadas para explorar e ampliar preconceitos existentes, alimentando ainda mais a desconfiança em relação a determinados grupos ou autoridades governamentais.

Para Rais e Tsuziki (2020) o discurso de ódio vai além da rivalidade entre líderes políticos durante as eleições, pois seu verdadeiro alvo são os grupos vulneráveis e os indivíduos que os integram. Embora não haja consenso sobre o que define exatamente esses grupos, alguns pesquisadores os definem como aqueles que possuem características que os tornam mais suscetíveis à violência ou discriminação, como gênero, raça, orientação sexual, etnia, entre outros.

A propagação das Fake News é impulsionada principalmente pela incitação ao ódio. O discurso que mais se espalha e ganha adesão é aquele que identifica e aponta inimigos, sejam eles ideológicos, políticos, morais, identitários ou relacionados à classe social. Esse tipo de discurso não apenas serve como conteúdo para as Fake News, mas também as impulsiona, tornando-se um componente essencial para sua disseminação. (Barreto, 2022).

No Brasil, um reflexo claro de como os discursos de ódio projetados pelas fake news ameaçam não apenas a vida, mas também o Estado Democrático de Direito, é o caso envolvendo o assassinato da vereadora Marielle Franco.

Em uma pesquisa realizada pelo Monitor do Debate Político em Meio Digital da USP, após serem coletados mais de 2500 formulários, chegou-se à conclusão de que, de forma majoritária, por WhatsApp, foram recebidas mensagens afirmando que a vereadora assassinada era ex-mulher de um traficante e que havia engravidado aos 16 anos.

Sobre o caso, Barreto (2022, p. 16) discorre que:

As postagens em redes e teores disseminados em grupos de WhatsApp ensejavam mitigar a importância da vereadora e ativista, com inequívoca clivagem ideológica contrária às agendas defendidas por Marielle e voltadas à defesa dos negros, dos moradores em regiões do Rio de Janeiro controladas por milicianos e da comunidade LGBT. Associar a ex-vereadora ao tráfico não é uma mera mensagem de cunho moral, o que já seria amplamente contestável, e sim um posicionamento político que coaduna com o contexto de criminalização verbal dirigida à defesa dos direitos humanos e que tem poluído o ambiente real da sociedade brasileira.

Essas notícias falsas envolvendo o assassinato de Marielle Franco tiveram grande impacto para a sociedade como um todo, dado que a ex-vereadora foi uma defensora incansável dos direitos humanos, da igualdade e da justiça social, sua

morte trágica foi um golpe devastador para todos aqueles que compartilham de seus ideais e lutam por uma sociedade mais justa e plural.

As falsas narrativas e os discursos de ódio envolvendo o mencionado caso buscaram difamar sua imagem, questionar sua integridade objetivando plantar uma confusão, divisão e impunidade, o impacto dessas fake news sobressaem a memória da ex-vereadora, dado que minaram a confiança na justiça e nas instituições democráticas.

Uma das principais fontes de propagação de notícias falsas foi uma postagem feita por uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que foi uma das primeiras a compartilhar uma acusação sem evidências contra a vereadora Marielle Franco. Em um comentário no Facebook, a desembargadora sugeriu que Marielle estava associada a criminosos e insinuou que ela não era apenas uma ativista, alegando que ela teria rompido compromissos com apoiadores ligados ao Comando Vermelho. Essa postagem rapidamente se espalhou pela internet. (Barreto, 2022)

Macedo (2023) entende que quando algumas interpretações distorcidas e errôneas da liberdade de expressão e da autorregulação se juntam à disseminação de notícias falsas online, isso pode atacar os fundamentos da democracia ao distorcer a forma como a população exerce seus direitos democráticos. Quando essas interpretações são usadas repetidamente para desestabilizar as instituições e prejudicar o Estado Democrático de Direito, isso afeta, de forma direta, a ligação entre o povo e a autoridade política que sustenta a soberania. Por último, quando a soberania é exercida no ambiente digital sem uma autoridade legítima que respeite as regras constitucionais e o poder do povo, isso retira a legitimidade das decisões políticas finais.

O caso de Marielle Franco é apenas um de vários onde o discurso de ódio propagado pelas fake news atingem, também, a democracia e a política. Nesse viés, resta-se comprovada que a falta de regulação do discurso de ódio online causa inúmeros prejuízos na sociedade democrática, não afetando somente os indivíduos diretamente atingidos pelos discursos, mas também os princípios fundamentais para o exercício da democracia, sendo essencial que o Estado e demais órgãos relevantes tomem medidas efetivas para o combater, visando a proteção de todos os membros da comunidade online.

2.3 OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE

Regular o discurso de ódio online é um enorme desafio enfrentado pelo Estado, uma vez que envolve uma delicada linha entre proteger a liberdade de expressão e combater o discurso de ódio.

A grande subjetividade do que se define o discurso de ódio é uma das principais dificuldades apresentadas, o que pode ser considerado ofensivo sob a visão de alguns pode ser visto como um simples comentário ou opinião na visão de outras. Além disso, outro ponto crucial a ser observado é a velocidade na qual o conteúdo é disseminado nas redes sociais, dificultando absurdamente a fiscalização e a remoção dos comentários odiosos.

Outra questão principal a ser observada é a liberdade de expressão, sendo está um ponto extremamente sensível no que se trata da regulação do discurso de ódio online. Encontrar uma forma de garantir que as vozes populares não sejam silenciadas indevidamente e proteger os usuários contra os discursos que incitam o ódio é um grande desafio para o estado e, também, para as plataformas digitais.

A preocupação vem se tornando cada vez maior uma vez que, atualmente, os discursos que antes se estabeleciam em fóruns virtuais e blogs independentes, vem migrando para as mais populares plataformas de redes sociais, propagando cada vez mais as “opiniões” dos oradores.

Quanto a postagens envolvendo discursos de ódio, em suas mais variadas formas, Favaretto (2023, p.54) demonstra, através de pesquisas do ano de 2021, que:

(...) a empresa Meta (antiga Facebook) alegou ter identificado e sancionado mais de 55 milhões de postagens (textos, vídeos ou imagens) na plataforma Facebook que se encaixavam em sua definição de discurso de ódio. Resultados semelhantemente impactantes foram relatados pela empresa Google, que identificou e removeu da plataforma Youtube, no mesmo período, mais de 200 mil vídeos cujo conteúdo seria compatível com a definição de discurso de ódio presente nas regras a serem seguidas por usuários, além de 100 milhões de comentários de usuários pela mesma razão. Relatórios e declarações de outras plataformas, como o Twitter, que removeu cerca de 1.6 milhões de publicações de sua plataforma, também confirmam essa tendência. Todas essas plataformas são intermediárias da comunicação de centenas de milhões de usuários e são constantemente pressionadas, por autoridades públicas e por agentes privados, a tomar atitudes diversas a respeito da propagação dessas manifestações.

Os supramencionados dados demonstram a urgência de uma dinâmica regulatória por parte dos veículos de comunicação, dado que os discursos de ódio

migraram em expansiva parte para as redes sociais, tornando as plataformas os principais cenários para sua propagação.

Os dados também demonstram que, frente a essa urgência, as mídias sociais já começaram a se movimentar para tentarem diminuir a propagação das postagens odiosas em suas plataformas, tentando agir de forma intermediária entre os usuários e o Estado.

As redes sociais se tornaram locais onde podemos ver claramente manifestações de discurso de ódio que, antigamente, poderiam estar escondidas em conversas privadas. Agora, essas manifestações são públicas e têm mais chances de se espalhar. Por isso, as políticas das redes sociais têm regras específicas para lidar com isso, como remover postagens que promovam ódio. (Nóbrega, 2020)

Acontece que, nem sempre, as diretrizes tomadas pelas plataformas digitais estão em concordância com as estratégias do Estado para tentar atenuar os discursos de ódio online, como ocorreu no caso entre o empresário Elon Musk e o ministro Alexandre de Moraes.

2.3.1 Elon Musk x Alexandre de Moraes

Um caso recente que demonstra de forma prática os desafios enfrentados nas tentativas de regulação dos discursos de ódio nas redes sociais é a situação envolvendo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes e o empresário americano Elon Musk.

A situação mencionada começou quando, em 2020, o supracitado ministro do STF determinou o banimento de algumas contas da plataforma Twitter (atual X), rede social qual, no presente momento, o mencionado empresário é dono. As contas banidas estariam atacando de forma direta a democracia e o Estado Democrático de Direito, episódio qual envolveu uma investigação para verificar disseminação de desinformação por parte dos apoiadores do até então Presidente da República.

A investigação, conduzida no âmbito das fake news, conhecida como Inquérito das Fake News, objetivava identificar e, assim, reprimir a disseminação das notícias falsas, ataques e ameaças contra membros do STF e outras autoridades, além de investigar a existência de uma rede de propagação de desinformação.

Quanto a mencionada investigação, Macedo (2023, p.73) expõe que:

No dia 14 de março de 2019, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, o ministro Dias Toffoli, determinou a instauração de um

inquérito (de número 4.781,112, conhecido como inquérito das fake news), no âmbito do excelso tribunal, por meio da Portaria GP n. 19, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno (RISTF). Sua intenção era apurar notícias fraudulentas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações que estariam atingindo a honorabilidade e até mesmo a segurança tanto do STF, enquanto instituição, quanto de seus membros e familiares, quando houvesse, nesse último caso, relação direta com a dignidade das ministras e dos ministros.

No âmbito da mencionada investigação, o ministro Alexandre de Moraes ordenou que ocorresse o bloqueio de contas em redes sociais, incluindo o antigo Twitter, que estariam supostamente envolvidas na propagação desses discursos considerados prejudiciais ao exercício da democracia.

Quanto ao bloqueio das contas Macedo (2023) discorre que eram numerosas as publicações em redes sociais que continham conteúdo de ódio e que desafiam a ordem estabelecida, tendo sido reportadas em mais de sete ocasiões.

Essas expressões de opinião não apenas distorciam os acontecimentos, muitas vezes chegando a falsificá-los ou inventá-los, mas também incluem a promoção de crimes e ameaças diretas contra membros da Suprema Corte e contra a estrutura constitucional do país. (Macedo, 2023)

Quando da determinada suspensão das contas, a plataforma Twitter (X) se pronunciou quando bloqueadas as contas afirmando que “agiu estritamente em cumprimento a uma ordem legal proveniente de inquérito do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

Já na época, a própria plataforma afirmou que considerava a decisão desproporcional tendo em vista a liberdade de expressão vigente no Brasil. Dessa forma, a decisão do ministro do STF levantou debates envolvendo a liberdade de expressão e a regulação das redes sociais, levantando pensamentos sobre como realizar essa regulação e ainda, sobre até qual ponto as plataformas digitais deveriam intervir na moderação do conteúdo e como moderar essa intervenção para não violar os direitos fundamentais previstos na CF/88.

O bloqueio de contas online, determinado pelo ministro Alexandre de Moraes, mostrou-se como uma maneira pela qual um Estado democrático de direito pode exercer sua soberania no ambiente digital, destacando sua capacidade de tomar decisões finais e legítimas nesse espaço eletrônico com eficácia. (Macedo, 2023)

No viés atual, o assunto voltou à tona no mês de abril do corrente ano, quando um jornalista norte-americano postou críticas ao ministro brasileiro no que está sendo

chamado “Twitter Files Brazil”¹, situação na qual o empresário Elon Musk, atual dono da plataforma X (antigo Twitter), ameaçou descumprir as decisões tomadas pelo Judiciário Brasileiro e reativar os perfis que haviam sido bloqueados. O empresário também realizou diversos ataques ao ministro do STF, lhe acusando de censura e de ataque aos direitos a liberdade de expressão.

Os mencionados acontecimentos geraram diversos debates quanto a importância e a necessidade da regulação das redes sociais no Brasil, tendo o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, afirmado quão crucial se faz a regulação das mídias sociais.

O presidente do Senado, Pacheco (2024) foi claro ao informar que o ato praticado pelo ministro não se trata de censura nem de restrição à liberdade de expressão, sendo diretrizes para o uso responsável das plataformas digitais, visando evitar a manipulação social e a disseminação de desinformação, ódio, violência e ataques contra as instituições.

Assim, o recente caso trouxe à tona questões de extrema importância sobre a regulação do discurso de ódio e das fake news nas plataformas digitais, mostrando a complexidade enfrentada para sanar a questão, uma vez que o Estado, as plataformas digitais e as grandes empresas precisam estar alinhados pois por um lado, a liberdade de expressão de fato é um direito fundamental que precisa ser garantido e protegido, mas em outro viés, o discurso que incita ódio, violência, discriminação e propaga informações falsas causando insegurança na sociedade não deve ser tolerado.

O mencionado caso demonstra a necessidade de cooperação e de um diálogo aberto sobre como lidar e regular o discurso de ódio online, dado que tal regulação é um desafio e precisa do envolvimento de todas as partes interessadas, sendo elas governo, empresas de tecnologia e, até mesmo, os usuários, pois como visto, tais discursos podem atacar um indivíduo, um grupo minoritário, o até mesmo os representantes governamentais, sendo de extrema urgência e necessidade encontrar soluções que protejam os direitos individuais e que promovam respeito e inclusão nas plataformas digitais, visando garantir a segurança dos usuários e o efetivo exercício da democracia em um Estado Democrático de Direito.

2.3.3 Limitação ou Censura?

¹ Arquivos do Twitter Brasil

Para entender por que as democracias dos séculos XVIII e XIX se opunham tanto à censura e à restrição da liberdade de expressão, é importante observar às suas raízes históricas. Essas sociedades valorizavam a liberdade como um direito fundamental, tendo enfoque a liberdade de imprensa, que era vista como essencial para garantir a participação democrática e a transparência governamental. Essas preocupações profundas moldaram sua oposição a qualquer forma de censura ou interferência na livre expressão. (Barbosa, 2020)

Muito se fala sobre censura quando se discute sobre a regulação do discurso de ódio online, é inconteste que essa limitação é uma ferramenta delicada quando usada para aplicar tal regulação.

É preciso reconhecer que algumas formas de expressão, como visto, são prejudiciais e se faz urgente encontrar formas de tentar contê-las. No entanto, a linha que separa o que é limitável do que é ataque a liberdade de expressão é curta e deve ser amplamente observada.

Acerca da censura no mencionado aspecto, a Ministra Carmen Lúcia (2015), do STF, já definiu que é como se estivessem tentando restringir o pensamento ou sentimento das outras pessoas, pois não podem expor as suas ideias ou emocionalidades reais. Isso foi uma maneira de controlar o que as pessoas estão dizendo, para que a liberdade de expressão do indivíduo seja limitada e a pessoa que é realmente a autora realimenta do que está sendo dito ou criado se silencie.

Assim, resta claro que a censura controla o poder de agir do outro, mostrando que, para efetivamente controlar os discursos sem podar a liberdade de expressão, deve ser realizada uma abordagem de forma equilibrada que envolve definir, de forma, clara, o que constitui o discurso de ódio, garantindo que a limitação seja aplicada de maneira justa e proporcional, protegendo a liberdade de expressão dentro dos limites legais.

Para Waldron (2017) quando o discurso ultrapassa limites e se torna público, ele se torna acessível àqueles que são alvos dele e àqueles que são incitados a agir contra esses alvos. Isso pode resultar em violações de direitos fundamentais e ataques à dignidade humana. Portanto, é necessário que haja intervenção legal para controlar esse tipo de discurso e prevenir danos.

Dessa forma, perante a necessidade de controlar os ataques direcionados por meio dos discursos de ódio online, é crucial que haja transparência nos processos

da decisão e que as medidas de limitação sejam amplamente revisadas regularmente para garantir que ao exercê-la não haja nenhuma censura ou abuso de poder.

Historicamente, o uso da censura já acarretou diversos prejuízos na sociedade brasileira, segundo Carvalho (2016) durante a Ditadura Militar, a censura era amplamente praticada, impedindo discussões sobre os limites da liberdade de expressão. Sob o pretexto de combater o comunismo, a restrição à expressão era uma prática institucionalizada, permitindo ao governo controlar o que poderia ser comunicado, publicado e transmitido pelos meios de comunicação.

Ainda sobre a censura no período ditatorial, expõe Barbosa (2020, p. 307):

Censura é algo que causa repulsa às consciências democráticas no Brasil, mormente por conta de nosso recente histórico político a envolver ditaduras (na chamada “Era Vargas” e nos “Anos de Chumbo” do período militar, pós golpe de 1964), que foram pródigas em lançar mão desse artifício com o fito de calar a intelectualidade brasileira que se opusesse ao regime ditatorial da vez.

Em face desse período em que a censura provocou efeitos irreversíveis na sociedade brasileira, após seu final, se fez necessária uma regulação estrita quanto ao seu uso, Carvalho (2016) expõe que o art. 5º, inciso X, e o art. 220 da Constituição Federal proíbem explicitamente qualquer tipo de censura por parte do Estado, garantindo que a liberdade de expressão seja assegurada sem a necessidade de permissão prévia.

Assim, se faz necessária uma observação incontestada de que, para a regulação do discurso de ódio online, essa limitação não pode ser utilizada de forma autoritária, como ocorreu na época da Ditadura, uma vez que, atualmente, precisa se efetivar o cumprimento da liberdade de expressão como direito fundamental de um estado democrático, porém, também não se deve fechar os olhos para aqueles que extrapolam esses limites, se utilizando dessa garantia constitucional para promover falácias odiosas e falsas nas redes sociais.

Quanto a essa dificuldade em encontrar o equilíbrio para que seja efetiva a regulação do discurso de ódio online, Nóbrega (2020, p. 38) entende que:

Nesse contexto de dificuldades para identificação, avaliação e regulação ou sancionamento do discurso de ódio surge o dilema. De um lado, corre-se o risco de limitar demais a liberdade de expressão, atacando um dos pilares da democracia. De outro, caso não se combata juridicamente o discurso de ódio, certos indivíduos e grupos ficarão cada vez mais sujeitos à discriminação e à violência, tendo seus direitos fundamentais restritos.

Por todo exposto, resta evidenciado que, uma das dificuldades na regulação do discurso de ódio envolve a censura, pois ela se faz necessária como limitadora, mas ao mesmo tempo é uma forte inibição a população quanto a garantia de sua liberdade de expressão, uma vez que se for utilizada de forma exorbitante, irregular e autoritária, trará enormes prejuízos ao Estado Democrático de Direito.

Porém, tendo em vista o grande prejuízo causado quando aplicada a censura, já existem formas de tentar aplicar essa limitação respeitando os parâmetros legais, demonstrados anteriormente, buscando aplicar um maior controle desses discursos odiosos através de um controle prévio realizado pelas próprias plataformas digitais.

Carvalho (2016, p. 124), expõe como pode ocorrer essa limitação prévia, a ser realizada pelos entes responsáveis pelas mídias sociais, não atacando assim a previsão da CF/88:

Essa vedação constitucional se aplica, a princípio, quando o controle prévio é realizado ou exigido pelo poder público (judiciário ou executivo), mas não necessariamente quando é realizado por entes privados. Conforme está descrito nos itens anteriores, plataformas de redes sociais e outras aplicações de internet exercem uma forma de controle prévio, restringindo a liberdade de seus usuários de publicarem determinados tipos de conteúdo conforme seus termos de uso e políticas de autorregulação privada (XVII – Sanções Privadas).

Dessa forma, para implementar restrições quanto ao discurso de ódio online de forma que, não ocorra uma censura de pensamento e não se negue o direito a liberdade de expressão, se faz essencial que o Estado crie diretrizes claras e transparentes para caracterizar o discurso de ódio.

Ademais, as plataformas digitais devem garantir, quando aplicarem a limitação previa, que haja um processo transparente para a moderação do conteúdo denunciado como discurso de ódio, deixando expresso que, caso seja identificado tal ato, haverá restrição do conteúdo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo exposto, resta evidente que a liberdade de expressão, consagrada na Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental para uma sociedade justa e democrática. Como exposto por Nóbrega, ela é considerada um dos principais pilares da democracia e merece proteção especial por parte do ordenamento jurídico.

Essa liberdade é essencial para o exercício da cidadania, permitindo que a sociedade, em seus mais diversos recortes, expresse livremente seus pensamentos e opiniões, como enfatizado por Sankiewicz, toda manifestação social, seja de pensamento, artística, política ou religiosa deve ser exercida sem restrições, respeitando toda a diversidade presente na sociedade.

Porém, Siqueira ressalta de forma eximia que, embora tal liberdade seja essencial para o exercício da democracia ela não é um direito absoluto, uma vez que a própria Carta Magna estabelece limitadores ao seu exercício, buscando proteger outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

Porém, restou demonstrado que, mesmo que sujeita a algumas restrições legais, a garantia ao livre exercício de sua expressão é inquestionável e se encontra respaldada em diversos tratados internacionais.

Assim, a liberdade de expressão, assegurada pelos tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil, apresenta um compromisso com os direitos fundamentais e com o exercício da democracia.

Silva demonstra que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU demonstram como a liberdade de expressão é apresentada nos tratados internacionais.

Esses instrumentos, além de reafirmar sua importância, estabelecem princípios e obrigações para os Estados que deles fazem parte, tendo em vista a garantia do exercício desse direito para aqueles que vivem em Estados Democráticos em todo o mundo.

No que se trata das limitações do direito à liberdade de expressão, os tratados internacionais também legislam sobre. É importante ressaltar que essas limitações não devem de forma alguma serem interpretadas como uma censura prévia, mas sim como uma responsabilidade posterior, conforme foi estabelecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essas restrições, usadas de forma correta, são

essenciais para proteger os direitos e, ainda, a reputação das pessoas, visando ainda garantir a segurança nacional e a ordem pública.

No Brasil, como aponta Favaretto, as exceções a liberdade de expressão são justificadas quando seu exercício viola, de forma direta, outros direitos e garantias fundamentais. Hoje em dia, em particular, essas limitações se tornam cada vez mais importantes dado que, com a ascensão das redes sociais a liberdade de expressão começou a ser utilizada de forma equivocada para que seus usuários pudessem disseminar discursos de ódio e fake news em suas plataformas.

Nesse cenário se faz urgente encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a garantia dos outros direitos fundamentais, garantindo uma sociedade respeitosa e livre da propagação de discursos odiosos na internet.

Assim, diante da complexidade que envolve o discurso de ódio nas redes sociais, se faz imprescindível reconhecer sua natureza multifacetada e as diversas formas nas quais se manifesta, como destaca firmemente Nóbrega e reafirma Longhi. Esse tipo de manifestação que, em sua maioria, vem carregada de preconceito e intolerância, não promove apenas a discriminação, mas também podem incitar a violência física, como trata Brugger.

Com o crescimento das redes sociais, veio à tona uma nova dimensão para os problemas envolvendo o discurso de ódio, ampliando seu alcance e o deixando com maior visibilidade. Nesse cenário, Barreto é correto em afirmar que a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser exercido com responsabilidade, especialmente onde as palavras podem afetar tão diretamente, como nas redes sociais.

Nesse interim, a celebração do Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio estabelecido pela ONU, evidencia a necessidade e a urgência de abordar esse tema, buscando um equilíbrio entre proteger a liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, responsabilizar aqueles que promovem discursos odiosos e discriminatórios.

Assim, perante a difícil realidade frente ao discurso de ódio, especialmente no ambiente digital, a análise da legislação brasileira se revela desafiadora. Mesmo, por hora, não havendo uma regulação específica e clara sobre o discurso de ódio, Favaretto aponta que diversas disposições legais existem para enfrentar as manifestações mais graves, como o racismo.

A jurisprudência brasileira já reconhece a necessidade de interpretar a lei à luz dos casos concretos, contudo, ainda existem inúmeros desafios para a responsabilização, como o anonimato e a falta de clareza legal.

Restou demonstrado que, frente a crescente do discurso de ódio online, é inegável o impacto negativo que ele exerce sobre grupos minoritários da população. A frequente destilação de mensagens que menosprezam sua identidade e ameaçam sua segurança contribui para um ambiente nocivo, regado a ansiedade e medo.

Diante esses desafios, algumas medidas começaram a ser tomadas por meio das plataformas digitais, que tem adotado políticas mais severas no que se refere a moderação de conteúdo, porém, Favaretto ressalta que a eficácia dessas medidas ainda enfrenta diversas dificuldades, principalmente quando o discurso de ódio se camufla de opinião protegida, erroneamente, pelo direito a liberdade de expressão.

Restou comprovado também que, o discurso de ódio nas plataformas digitais não é utilizado apenas para atacar grupos minoritário, mas também para disseminação de fake news, no âmbito do ódio eleitoral, sendo a mencionada pratica um ataque direto aos princípios da democracia, como tratado por Rais e Tsuzuki e confirmado por Macedo.

O caso emblemático que envolveu o assassinato da vereadora Marielle Franco traz, de forma clara e palpável, como as fakes news e os discursos de ódio buscam a difamação e a deslegitimação de figuras públicas que defendem os direitos humanos, como bem ressalta Barreto.

Essa propagação distorcida não afeta apenas a memória da vítima e de seus familiares, mas também mina os alicerces do Estado Democrático de Direito, distorcendo a forma com que a população exerce seus direitos e deveres.

Perante todos os fatos expostos se mostrou urgente a regulação desses discursos odiosos, porém essa regulação representa um complexo desafio para o Estado e para as plataformas sociais, uma vez que, como já mencionado, se faz extremamente necessário o equilíbrio entre a proteção a liberdade de expressão e o combate a propagação de pensamentos nocivos.

Favaretto expõe que algumas das maiores dificuldades nessa regulação envolvem a subjetividade da definição de discurso de ódio, a velocidade em que os discursos se propagam nas redes sociais e a preocupação crescente com a migração desses pensamentos odiosos para plataformas mais populares.

Favaretto ainda expôs dados importantes, coletados no ano de 2023, que revelam a proporção do problema, mostrando milhões de postagens e vídeos que propagam claros discursos de ódio que foram removidos pelas plataformas digitais. Esses números reforçam a urgência de uma regulação tendo em foco essas plataformas, que tem se tornado o principal meio para a propagação desses discursos.

Diante todo o exposto, resta-se demonstrado que para alcançar uma maneira efetiva para a necessária regulação, Estado e plataformas digitais precisam trabalhar juntas para proteger a população. Porém, infelizmente, acontecimentos recentes comprovam que, além dos desafios mencionados por Favaretto, também deve ser mencionado a não cooperação entre os entes supracitados.

Apesar das redes sociais possuírem suas diretrizes, elas nem sempre estão em conformidade com o Estado, como ocorreu no caso do ministro Alexandre de Moraes e Elon Musk, dono do Twitter (atual X). Essa ausência de colaboração entre as políticas das plataformas digitais e as abordagens do Estado ressaltam a complexidade da questão e afirma a necessidade eficaz de trabalho conjunto destes somado a população.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto a necessidade e, ainda, a complexidade entre combater o discurso de ódio online e a preservação da liberdade de expressão, como expôs Barbosa. Nesse contexto, a questão envolvendo censura aparece de forma delicada, dado que esta restringe a livre expressão da sociedade.

O equilíbrio entre limitar certos discursos ofensivos e, ao mesmo tempo, garantir a liberdade de expressão é imprescindível como ressalta Waldron, porém, em contraponto, Nóbrega menciona que a falta de regulamentação dos discursos odiosos podem levar a discriminação e a violência contra grupos vulneráveis, o que restringe, também, outros de seus direitos fundamentais, sendo imprescindível assim, encontrar uma solução onde a prática limitadora não seja como a censura que foi praticada nos tempos da Ditadura Militar.

Por fim, demonstrou-se que, uma das possíveis formas de começar essa regulação pode se dar por meio de limitações prévias através das plataformas digitais, como esclarece Carvalho. Essas limitações precisam ser executadas de forma transparente e amplamente baseadas em diretrizes claras que possibilitam a identificação do discurso de ódio, garantindo uma moderação justa do conteúdo publicado, sem restringir a liberdade de expressão.

Portanto, restou demonstrada a extrema urgência de uma regulação acerca do tema apresentado, regulação esta que apresenta um enorme desafio e complexa abordagem multidimensional, uma vez que não se dará apenas por meio da moderação de conteúdo nas plataformas digitais, mas também pela conscientização pública e pela criação de políticas mais abrangentes, para que seja sanada a propagação do discurso de ódio online e garantido o livre exercício da liberdade de expressão efetivando, assim, os princípios fundamentais da democracia.

4 CONCLUSÃO

Após uma análise abrangente sobre a complexa ligação entre a liberdade de expressão o combate ao discurso de ódio online, restou evidente a necessidade urgente de uma regulação que garanta um efetivo equilíbrio entre esses dois assuntos. É incontestável que a liberdade de expressão é uma garantia fundamental para a sociedade democrática, através dela que as mais diversas vozes são ouvidas e os pensamentos distintos são compartilhados. Entretanto, o abuso dessa garantia para propagar discursos odiosos nos meios digitais são extremamente prejudiciais para quem os recebe e não podem, sob nenhuma circunstância, serem tolerados.

Frente a grande complexidade que envolve o discurso de ódio online e sua necessária regulação promovendo o equilíbrio entre a proteção do direito à liberdade de expressão junto ao combate de propagação de conteúdos odiosos nas redes sociais, resta claro a urgência de uma regulação verdadeiramente efetiva sendo essencial o reconhecimento que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, esta não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade tendo em vista o grande impacto que pode exercer sobre a sociedade como um todo.

Nesse sentido, por todo exposto, conclui-se que a regulação desses discursos não se fará apenas por meio técnicos, mas também por meios morais e éticos. Urge a necessidade da promoção de uma cultura social de respeito e tolerância, onde toda e qualquer diferença seja celebrada e não reprimida através de comentários ofensivos velados nas redes sociais.

Assim, essa regulação representa um desafio multifacetado, envolvendo a implementação de medidas eficazes de moderação de conteúdo, onde, ao mesmo tempo, se respeita os princípios de um Estado Democrático de Direito, sendo crucial a conscientização da população a respeito dos danos causados pelo discurso de ódio e a implementação de políticas públicas de maior abrangência que abordem intrinsecamente o tema.

Evidencia-se ainda que, é crucial que a colaboração entre o Estado, as plataformas de mídias sociais e a população seja efetiva para enfrentar esse desafio de forma eficaz. A não cooperação entre estes podem minar e, ainda, postergar os esforços para combate do discurso de ódio online. É amplamente necessário o esforço conjunto para serem desenvolvidas e implementadas estratégias capazes de

promover um ambiente digital mais seguro e respeitoso, principalmente para as camadas mais marginalizadas da sociedade.

Somente quando o Estado, as mídias sociais e a sociedade por um todo entenderem a importância, urgência e necessidade da regulação do discurso de ódio e começarem um combate efetivo a essa prática será construída uma sociedade verdadeiramente democrática, onde todos possuem voz ativa pela liberdade de expressão em coexistência harmoniosa com o respeito pelas outras garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a busca incessante pela urgente regulação do discurso de ódio online não se trata apenas de tentar restringir a população de exercer seu direito à liberdade de expressão, mas sim de proteger, também, os demais direitos fundamentais prestes na CF/88 a fim de promover uma sociedade mais inclusiva, justa, segura e democrática. Somente através da colaboração dos atores supramencionados será possível o alcance desse objetivo, garantindo, assim, que a internet continue sendo um espaço seguro promovendo diálogos e debates, livre de discursos odiosos que incitam cada vez mais a violência.

REFERÊNCIAS

NÓBREGA, Victor; VASCONCELOS, Fabrício; FAVARETTO, João Pedro. **Discurso de Ódio**. 1ª. ed. [S. l.]: Almedina, 2020. cap. 3, p. 87-132. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271385/pageid/4>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ALCÂNTRA, Thalys. **Entenda por que Moraes determinou o bloqueio de contas no X**. Metrôpoles. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/entenda-por-que-moraes-determinou-o-bloqueio-de-contas-no-x>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

BARBOSA, Carlos Frederico. **Liberdade de Expressão, Honra, Imagem e Privacidade: Os limites entre o lícito e o ilícito**. [S. l.]: Manoele Ltda, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dx9788520460962_Liberdade_de_expressaoS00C000-2\]/4\[x9788520460962_Liberdade_de_expressaoS00C000-2\]/4\[_idContainer004\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dx9788520460962_Liberdade_de_expressaoS00C000-2]/4[x9788520460962_Liberdade_de_expressaoS00C000-2]/4[_idContainer004])>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BARRETO, Irineu. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2020. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598841/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml\]/4/8/2/1:19\[NAI%2CS%20D\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598841/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3DFichaCelula.xhtml]/4/8/2/1:19[NAI%2CS%20D])>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.815**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2015, voto da Ministra, § 29. Apud RAMOS, André de Carvalho; curso de Direitos Humanos/ André de Carvalho Ramos. - 4.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 682

CARVALHO, Lucas Borges de. **Censura e Liberdade de Expressão no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 23.

CNN. **Musk e Moraes: entenda o embate e o que pode vir à tona**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/musk-e-moraes-entenda-o-embate-e-o-que-pode-vir-a-tona/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Rio de Janeiro: UNIC, 2009 [1948]. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2024.

FALCÃO, Marcio. **Contas de bolsonaristas em redes sociais são retiradas do ar após decisão de Moraes**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/24/contas-bolsonaristas-em-redes-sociais-sao-retiradas-do-ar-apos-decisao-de-moraes.ghtml>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

FAVARETTO, João Pedro. **Discurso de Ódio e Redes Sociais**. [S. l.]: Almedina, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279558/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279558/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcreditos.xhtml]!/4)>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FIEKER, Samuel Juliano Silva; ALMEIDA, Dário Amauri Lopes de. O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE E A REGULAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NA INTERNET. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 819–836, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12527. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12527>>. Acesso em: 9 maio. 2024.

MACEDO, Arthur L S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. 1ª. ed. [S. l.]: Manole, 2023. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/2/16/3:12\[esi%2Cgn\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767865/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/2/16/3:12[esi%2Cgn])>. Acesso em: 29 abr. 2024.

MIRANDA, Thiago. **Polêmica entre Elon Musk e Alexandre de Moraes repercute nos discursos de deputados - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1050358-polemica-entre-elon-musk-e-alexandre-de-moraes-repercute-nos-discursos-de-deputados/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

O GLOBO. **“Ditador brutal”: Elon Musk volta a atacar Moraes e diz que vai tirar funcionários do X do Brasil**. O Globo. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/04/09/elon-musk-volta-a-atacar-moraes-e-diz-que-vai-tirar-funcionarios-do-x-do-brasil.ghtml>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

ROSA, João; VIEIRA, Júlia. **Musk responde a Moraes e anuncia liberação de contas no X bloqueadas por decisões judiciais**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/musk-responde-a-moraes-e-anuncia-liberacao-de-contas-bloqueadas-no-x-por-decisoes-judiciais/#:~:text=O%20billion%C3%A1rio%20Elon%20Musk%2C%20dono,na%20plataforma%20impostas%20pelo%20magistrado.>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: Perspectiva e Regulação**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.